



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.723072/2011-07
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-001.249 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 24 de abril de 2019
Matéria IRPF: OMISSÃO RENDIMENTOS
Recorrente IAURA GOMES DA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA.

Só se mantém o lançamento fiscal referente a omissão de rendimentos quando demonstrado de forma inequívoca nos autos que se trata de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, que não foram oferecidos a tributação.

QUESTÃO DE FATO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

“Alegar e não provar é quase não alegar”. Para desconstituir o lançamento de ofício é imprescindível que as alegações contrárias venham acompanhadas de provas consistentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, José Alfredo Duarte Filho e Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa a Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2008, ano-calendário de 2007.

De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foi apurada: omissão de Rendimentos de aluguel recebidos de pessoa física no valor de R\$52.740,24, já descontada a comissão da corretora; Omissão de Rendimentos de aluguel recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$13.854,42, já descontada a comissão da corretora; Compensação indevida de Imposto de renda retido na fonte no valor de R\$169,47, da fonte pagadora De Pla Material Fotográfico Ltda.

O contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese, que dos valores apresentados na DIMOB pela administradora citada, R\$34.802,31 estão devidamente declarados no CPF N.107.967.387-34, espólio do cônjuge Ubiracy Gomes da Fonseca, do qual a impugnante é inventariante e que mantém nesta declaração os bens que originaram os aluguéis declarados. Foi um erro do profissional que informou a DIMOB e confeccionou as declarações de ajuste da impugnante e do espólio, devendo ser considerado o valor de R\$34.802,31, recebidos a título de aluguéis de pessoas físicas do espólio abatido to total dos rendimentos recebidos de Pessoas física declarado. Não houve contestação relativa a Compensação indevida de Imposto de renda retido na fonte no valor de R\$169,47, da fonte pagadora De Pla Material Fotográfico Ltda. Requer a retificação do lançamento com o valores que considera correto.

A DRJ Belém, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que a despeito das alegações da contribuinte, não constam informações de DIMOB para o sr. Ubiracy Gomes da Fonseca, assim como não foi apresentada qualquer prova documental de que os valores informados nesta declaração do Sr. Ubiracy Gomes da Fonseca sejam relativos aos mesmos aluguéis que constam na DIMOB em que a contribuinte foi identificada. Deveria a contribuinte, tratando-se de bem comum ao casal como afirma, apresentar os contratos de aluguéis referentes aos valores que intenta atribuir ao Sr. Ubiracy Gomes da Fonseca. Do contrário não há como estabelecer uma correlação entre os valores declarados em sua declaração com a declaração em que consta como inventariante.

Em sede de Recurso Voluntário, o Contribuinte segue sustentando que a informações contidas na DIMOB estão equivocadas e que ela não poderia sofrer o ônus de pagar imposto sobre a totalidade de rendimentos de aluguéis eis que parte destes rendimentos teriam sido declarados na Declaração Anual do espólio do Sr. Ubiracy Gomes da Fonseca. Junta a declaração do mencionado , sem contudo evidenciar de que se tratam dos mesmos imóveis, mesmo contrato, mesma origem de rendimentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Omissão de rendimentos - DIMOB

A Contribuinte sustenta que a informações contidas na DIMOB estão equivocadas e que ela não poderia sofrer o ônus de pagar imposto sobre a totalidade de rendimentos de aluguéis eis que parte destes rendimentos teriam sido declarados na Declaração Anual do espólio do Sr. Ubiracy Gomes da Fonseca. Junta a declaração do mencionado, sem contudo evidenciar de que se tratam dos mesmos imóveis, mesmo contrato, mesma origem de rendimentos.

Pela análise minuciosa das informações apresentadas pela Recorrente bem como todos os documentos e informações juntados ao processo, verifica-se que, como muito bem colocado pela DRJ, não constam informações de DIMOB para o contribuinte acima mencionado, assim como a contribuinte não apresenta qualquer prova documental de que os valores informados nesta declaração do Sr. Ubiracy Gomes da Fonseca sejam relativos aos mesmos aluguéis que constam na DIMOB em que a contribuinte foi identificada. Como asseverado na decisão a quo, deveria a contribuinte, tratando-se de bem comum ao casal como afirma, apresentar os contratos de aluguéis referentes aos valores que intenta atribuir ao Sr. Ubiracy Gomes da Fonseca. Do contrário não há como estabelecer uma correlação entre os valores declarados em sua declaração com a declaração em que consta como inventariante.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Por tudo o quanto exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário para manter o lançamento fiscal de omissão de rendimentos lavrado contra a Recorrente na sua integralidade.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** recurso voluntário, conforme acima detalhado.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.